

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Sexta Sessão Ordinária
24 – 28 de Janeiro de 2005
Abuja, NIGÉRIA

EX.CL/158 (VI)
Original: Inglês

PROTOCOLO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE A UNIÃO
AFRICANA (UA) E AS COMUNIDADES ECONÓMICAS
REGIONAIS (CERs)

INDICE

Preâmbulo

Capítulo I – Disposições Preliminares

- Artigo 1º -: Definições
- Artigo 2º - Campo de aplicação
- Artigo 3º - Objectivos
- Artigo 4º - Objectivos gerais
- Artigo 5º - Objectivos específicos

Capítulo II – Quadro Institucional

- Artigo 6º - Criação dos Órgãos Institucionais
- Artigo 7º - Comitês de Coordenação, Composição e Competências
- Artigo 8º - Reuniões do Comité de Coordenação
- Artigo 9º - Comité dos Funcionários do Secretariado – Composição e Competências
- Artigo 10 - Reuniões do Comité dos Funcionários do Secretariado

Capítulo III – Objectivos a serem realizados pela União

- Artigo 11 Actividades prioritárias imediatas da União

Capítulo IV – Objectivos a serem realizados pelas Comunidades Económicas Regionais

- Artigo 12 - Objectivos gerais
- Artigo 13 - Objectivos específicos

Capítulo V – Cooperação e Coordenação entre as Comunidades Económicas Regionais

- Artigo 14 Coordenação das actividades
- Artigo 15 - Programas Conjuntos e Reforço da Cooperação
- Artigo 16 - Representação recíproca nas reuniões e troca de conhecimentos, experiências e informações

Capítulo VI – Participação nas Reuniões e Natureza Vinculativa das Decisões

- Artigo 17 - Participação nas Reuniões da União.
- Artigo 18 - Participação nas Reuniões das Comunidades Económicas Regionais
- Artigo 19 - Representações Permanentes
- Artigo 20 - Decisões Vinculativas da União para as Comunidades Económicas Regionais

Artigo 21 - Estatutos das Comunidades Económicas Regionais nas reuniões da União

Artigo 22 - Estatuto da Comissão nas Reuniões das Comunidades Económicas Regionais

Capítulo VII – Disposições Financeiras

Artigo 23 - Orçamento

Artigo 24 - Contas e Regulamento Financeiro

Artigo 25 - Apoio Financeiro e Técnico

Capítulo V III – Disposições Gerais e Finais

Artigo 26 - Línguas de Trabalho

Artigo 27 - Disposições Administrativas

Artigo 28 - Relações Exteriores

Artigo 29 - Ministérios ou Autoridades Responsáveis pela Coordenação

Artigo 30 - Harmonização dos Mecanismos de Promoção da Paz, Segurança e Estabilidade

Artigo 31 - Emendas

Artigo 32 - Resolução de Diferendos

Artigo 33 - Entrada em Vigor e Adesão

Artigo 34 - Extinção do Protocolo sobre as Relações entre a CEA e as CERs

Artigo 35 - Depositário

Anexo: Objectivos Sectoriais

PROTOCOLO SOBRE AS RELACOES ENTRE A UNIAO AFRICANA (UA)
E AS COMUNIDADES ECONOMICAS REGIONAIS (CERs)

O Artigo 88 do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana sublinha as relações entre esta e as Comunidades Económicas Regionais (CERs). Segundo o Artigo 95 deste tratado, as relações deverão ser regidas por um Protocolo a ser concluído pelos Estados Membros.

De conformidade com as disposições do Artigo, foi rubricado um Protocolo a 25 de Fevereiro de 1998, sob a autoridade dos Estados membros, pelos Chefes executivos da OUA e quatro CERs, tendo duas delas aderido ao Protocolo, subsequentemente.

O novo arranjo protagonizado pela União Africana invalidou o referido Protocolo que tinha sido revisto pela Comissão.

Em consonância com a Decisão AHG/Dec.160 (XXXVII) da 37ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA que solicitou, entre outras, a análise das implicações do Acto Constitutivo da União Africana em relação ao “Protocolo entre a CEA e as CERs, com a finalidade de se proceder a emendas ou à formulação de um novo protocolo regendo as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais”, o antigo Secretariado geral da OUA e a Comissão da UA, respectivamente, deliberaram com as CERs sobre os procedimentos para a execução prática da referida Decisão.

Estas deliberações culminaram com uma análise aprofundada do Protocolo de 1998, a negociação e adopção, pela Comissão e as CERs, de um novo texto submetido à consideração da presente Sessão que é chamada, depois da análise, a fazer recomendações a serem aprovadas pelo Conselho e a Assembleia.

Após a sua aprovação, a Assembleia será solicitada a conferir autoridade ao Presidente da Comissão para rubricá-lo em nome dos Estados Membros da UA. Por seu turno, os Chefes executivos das CERs serão autorizados pelos órgãos de decisão para o assinarem, em nome dos Estados Membros.

PREÂMBULO

AS PARTES

INSPIRADAS pelos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, em particular, a necessidade de acelerar a integração política e sócio-económica do continente através do processo de integração das Comunidades Económicas Regionais;

EVOCANDO as declarações e compromissos assumidos pelos Estados Membros da União Africana com vista a acelerar a integração, tais como a Declaração de Sirte (1999), a Declaração de Lusaka (2001) e a Declaração de Durban (2002);

TENDO EM CONTA o papel da União Africana em conformidade com as disposições das alíneas 1 e 3 do Artigo 88 do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana visando promover uma cooperação mais estreita entre as Comunidades Económicas Regionais, em particular, através da coordenação e da harmonização das suas políticas, medidas, programas e actividades em todas as áreas e sectores;

CONSCIENTES da necessidade de criar um mecanismo de harmonização e planificação estratégica dos programas da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais, tendo em conta o processo da NEPAD; com vista a acelerar a integração Africana;

CONSCIENTES da necessidade de coordenação e de harmonização das políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e da sua integração urgente com vista a acelerar a criação do Mercado Comum Africano, prelúdio da Comunidade Económica Africana;

CONSCIENTES da responsabilidade da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais em garantir a integração destas da forma mais económica e eficaz possível, bem como a aceleração do processo de integração de Africa a fim de permitir que o continente enfrente os desafios da globalização;

SUBLINHANDO a necessidade de as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais salientarem o princípio da igualdade do género em todos os sectores de cooperação;

ACORDANDO na necessidade de reforço da integração nas áreas social, cultural e política, incluindo a de manter a paz e a segurança;

ACORDANDO IGUALMENTE na necessidade de criar um mecanismo de coordenação e de cooperação entre a União e as Comunidades

Económicas Regionais visando a promoção da boa governação, dos direitos do homem, do estado de direito, das questões humanitárias e da cultura da democracia em Africa;

CONSCIENTES da necessidade de definir o papel da União Africana e o das Comunidades Económicas Regionais, tendo em conta o princípio de subsidiaridade e permitindo assim às Comunidades Económicas Regionais de iniciarem o programa de integração em áreas específicas;

CONVENCIDAS da necessidade de criar um quadro institucional que deve reger as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais.

ACORDAM NO SEGUINTE:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º

Definições

Neste Protocolo, salvo indicação contrária :

“**União Africana**” ou “**União**”, é a União Africana criada no Artigo 2 do Acto Constitutivo;

“**Conferência**”, é a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

“**Mesa da Conferência**”, é o (a) Presidente (e) os Vice-Presidentes da Conferência;

“**Presidente**”, o (a) Presidente da Comissão da União;

“**Chefe Executivo**”, o primeiro responsável de uma Comunidade Económica Regional;

“**Comissão**”, a Comissão da União criada nos termos do Artigo 5.1 (e) do Acto Constitutivo;

“**Comissário**”, um Comissário da União nomeado pela Conferência nos termos do Artigo 9.1 (d) do Acto Constitutivo;

“**Comunidade**”, a Comunidade Económica Africana (CEA) criada nos termos do Artigo 2 do Tratado acima referido;

“**Comité dos Funcionários do Secretariado**”, o Comité dos responsáveis dos Secretariados, tal como previsto no Artigo 6 do presente Protocolo;

“**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000;

“**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo da União;

“**Partes**”, as Partes no presente Protocolo e que são a União e as Comunidades Económicas Regionais;

“**Órgãos deliberativos**”, os órgãos de decisão criados pelos instrumentos jurídicos das Partes;

“**Tratado**”, o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana; e

“**Tratados**”, os tratados que criam as Comunidades Económicas Regionais;

“**Protocolo**”, o Protocolo sobre as Relações entre a União e as Comunidades Económicas Regionais para a implementação do Acto Constitutivo e do Tratado;

“**Comunidade Económica Regional**”, uma entidade jurídica dotada de personalidade moral criada com base na “região”, tal como definida no Artigo 1(d) do Tratado e cujo objectivo é promover a integração económica como etapa para a criação da Comunidade;

“**Comités Técnicos Especializados**”, os Comités Técnicos Especializados da União criados nos termos do Artigo 5º do Acto Constitutivo;

ARTIGO 2º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Protocolo aplicam-se ao mecanismo criado pelas Partes para a implementação de medidas nas áreas económica, social, política e cultural, incluindo o género, a paz e a segurança, a fim de cumprirem com as responsabilidades que lhes cabem nos termos do Acto Constitutivo, do Tratado e do presente Protocolo;

ARTIGO 3º

Objectivos

Os objectivos do presente Protocolo são:

- (a) instituir um quadro de coordenação das actividades das Comunidades Económicas Regionais para que estas contribuam na realização dos objectivos do Acto Constitutivo e do Tratado;

- (b) implementar a disposição da Declaração de Sirte relativa à aceleração do processo de integração e encurtar os períodos previstos no Artigo 6 do Tratado;
- (c) fixar os objectivos globais e específicos e fazer o acompanhamento da sua realização com vista à criação do Mercado Comum Africano;
- (d) criar um quadro ligando as actividades dos Comité Técnicos Especializados bem como dos Comités Sectoriais do Conselho Económico, Social e Cultural da União e as das Comunidades Económicas Regionais;
- (e) convidar a União a criar um mecanismo de coordenação dos esforços regionais e continentais com vista à adopção de posições comuns pelos seus membros aquando das negociações multilaterais;
- (f) encorajar a troca de experiências, em todas as áreas, entre as Comunidades Económicas Regionais e garantir a harmonização da sua cooperação com os potenciais doadores e instituições financeiras internacionais, a fim de se evitar a duplicação;
- (g) reforçar as Comunidades Económicas Regionais em conformidade com as disposições do Tratado e as decisões da União;
- (h) garantir que a questão do género é tida em conta em todos os programas e actividades iniciados entre as Comunidades Económicas Regionais e entre estas e a União; e
- (i) formalizar, consolidar e promover uma cooperação mais estreita entre as Comunidades Económicas Regionais e entre estas e a União, através da coordenação e harmonização das suas políticas, medidas, programas e actividades em todas as áreas e sectores.

ARTIGO 4º **Objectivos gerais**

As Partes comprometem-se a promover a coordenação das suas políticas, medidas, programas e actividades com vista a evitar a duplicação. Para isso, acordam em:

- a) cooperar e coordenar as políticas e os programas das Comunidades Económicas Regionais com os da União;
- b) trocar, a nível horizontal e vertical, informações e experiências sobre os seus programas e actividades e implementar as disposições do presente Protocolo;
- c) promover os projectos inter-regionais em todos os sectores ;

- d) apoiar as Comunidades Económicas Regionais e a União nos seus respectivos processos de integração; e
- e) participar efectivamente nas reuniões e actividades recíprocas e nas previstas no presente Protocolo.

ARTIGO 5°
Objectivos Específicos

1. As Comunidades Económicas Regionais, que ainda não o fizeram, tomarão medidas para rever os seus tratados a fim de estabelecerem uma relação orgânica com a União e prever, em particular:

- a) como objectivo ultimo, a criação da Comunidade;
- b) relações jurídicas com o presente Protocolo, os outros Protocolos da União e o Tratado;
- c) harmonização dos seus programas sectoriais com os da União; e
- d) a integração eventual, na quinta etapa prevista no Artigo 6 (2, e) do Tratado, das Comunidades Económicas Regionais no Mercado Comum Africano como prelúdio à Comunidade.

2. A União compromete-se a assumir plenamente as suas responsabilidades no sentido de reforçar as Comunidades Económicas Regionais, bem como coordenar e harmonizar as suas actividades.

CAPITULO II
QUADRO INSTITUCIONAL

ARTIGO 6°
Criação dos Órgãos Institucionais

São criados os seguintes órgãos responsáveis pela coordenação das políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e pela implementação do presente Protocolo:

- a) Comité de Coordenação
- b) Comité dos Funcionários do Secretariado

ARTIGO 7°
Comité de Coordenação
Composição e Competências

1. O Comité de Coordenação é composto por:

- a) Presidente
- b) Chefes Executivos

- c) Secretário Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a África (CEA);
- d) Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD)

2. Os membros do Comité de Coordenação podem fazer-se acompanhar de peritos e conselheiros durante as reuniões.

3. O Comité de Coordenação pode convidar qualquer instituição de carácter continental para participar nas actividades do Comité e nas suas reuniões, na qualidade de observador.

4. O Comité de Coordenação é responsável por:

- a) definir a orientação política no que se refere à implementação do presente Protocolo;
- b) coordenar e harmonizar as políticas macro-económicas, as políticas de paz e segurança e outras políticas e actividades das Comunidades Económicas Regionais, nomeadamente nos sectores prioritários da agricultura, indústria, transportes e comunicações, energia e ambiente, comércio e alfândegas, questões monetárias e financeiras, legislação em matéria de integração, valorização dos recursos humanos, questões do género, turismo, ciências e tecnologia, questões culturais e sociais, democracia, boa governação, direitos do homem e questões humanitárias;
- c) garantir o acompanhamento e a avaliação permanente dos progressos realizados por cada Comunidade Económica Regional na implementação das etapas 1 a 4 previstas no Artigo 6º do Tratado;
- d) adoptar o orçamento referido no Artigo 23 do presente protocolo;
- e) determinar as modalidades de implementação das decisões e directivas da Conferência e do Conselho relativas à implementação do Tratado;
- f) mobilizar os recursos para a implementação do Tratado; e
- g) analisar as recomendações do Comité dos Funcionários do Secretariado que dizem respeito às supracitadas alíneas (a) a (c).

5. Com vista a facilitar a implementação harmoniosa e rápida das disposições do Tratado, dos Tratados e do presente Protocolo, o Comité de Coordenação tem competência para implementar as disposições do presente Protocolo e apresentar regularmente relatórios de actividades aos respectivos órgãos deliberativos, incluindo as questões que necessitam a sua aprovação.

ARTIGO 8º
Reuniões do Comité de Coordenação

1. O Comité de Coordenação reúne-se pelo menos duas vezes por ano e é presidido pelo Presidente.
2. As decisões do Comité são tomadas por consenso e, na falta deste, por maioria simples. As decisões do Comité são transmitidas ao Conselho Executivo como recomendações sobre as questões de políticas visando uma abordagem harmonizada e eficaz da integração Africana.
3. Uma das reuniões do Comité tem lugar quatro meses antes da sessão ordinária da Conferência na sede da União.
4. O Secretariado Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a África e o Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento aconselham o Comité e têm direito de voto nas questões tal como previstas no Regulamento Interno adoptado nos termos da alínea 5 do presente Artigo.
5. Sob reserva das disposições do Tratado e dos tratados, o Comité de Coordenação adopta o seu Regulamento Interno para reger as suas reuniões.

ARTIGO 9º
Comité dos funcionários do Secretariado
Composição e competências

1. O Comité é constituído por:
 - a) representante do Presidente encarregue da coordenação das actividades das Comunidades Económicas Regionais;
 - b) representantes das Comunidades Económicas Regionais, responsáveis pela coordenação da integração com a União;
 - c) representante do Secretariado Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para África, responsável pela integração económica;
 - d) representante do Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento, responsável pela integração económica.
2. O Comité pode convidar qualquer instituição de carácter continental a participar nas actividades do Comité e a participar nas suas reuniões na qualidade de observador.
3. O Comité tem as seguintes funções:

- a) elaborar e submeter ao Comité de Coordenação relatórios sobre:
 - i) a orientação das políticas em matéria de implementação das disposições do Protocolo;
 - ii) a coordenação e a harmonização das políticas macro-económicas, de paz e segurança, de outras políticas e actividades das Comunidades Económicas Regionais, nomeadamente nos sectores prioritários da agricultura, indústria, transportes e comunicações, energia e ambiente, comércio e alfândegas, questões monetárias e financeiras, legislação em matéria de integração, recursos humanos, género, turismo, ciência e tecnologia, questões culturais e sociais;
 - iii) o acompanhamento e a avaliação constante dos progressos realizados por cada Comunidade Económica Regional na implementação das etapas 1 a 4 previstas no Artigo 6º do Tratado;
- b) elaborar o orçamento a que se refere o Artigo 23 do presente Protocolo;
- c) determinar as modalidades de:
 - i) implementação das decisões e directivas da Conferência e do Conselho relativas à implementação do Tratado; e
 - ii) mobilização de recursos para a implementação do Tratado; e
- d) elaborar propostas a serem submetidas à análise dos Comités Técnicos Especializados.

4. A União consulta as Comunidades Económicas Regionais, a CEA e o BAD aquando da elaboração de propostas e de programas de trabalho a serem submetidos à análise dos Comités Técnicos Especializados.

5. A União e as Comunidades Económicas Regionais designam um ponto focal com o qual todas as partes podem discutir qualquer questão decorrente da implementação e da aplicação do presente Protocolo e notificam essa designação a todas as Partes.

ARTIGO 10º

Reuniões do Comité dos Funcionários do Secretariado

1. O Comité reúne-se pelo menos duas vezes por ano, antes das reuniões do Comité de Coordenação na sede da União Africana.

2. As decisões do Comité são tomadas por consenso e, na falta deste, por maioria simples.

3. Sob reserva das necessárias modificações, o Regulamento Interno do Comité de Coordenação aplica-se ao Comité.

CAPITULO III
OBJECTIVOS QUE DEVEM SER REALIZADOS PELA UNIÃO

ARTIGO 11º

Actividades prioritárias imediatas da União

1. Nos termos das disposições do Artigo 88 (1) e da alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6º do Tratado, o papel da União, nas fases 1 a 4, consiste essencialmente em reforçar as Comunidades Económicas Regionais existentes, criar novas onde não existirem, harmonizar e coordenar as políticas e medidas adoptadas pelas Comunidades Económicas Regionais na perspectiva do potencial Mercado Comum Africano. Para isso a Comissão deve:

- a) acompanhar a implementação e a avaliação das políticas, medidas programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais bem como a sua implementação com vista a determinar a fase na qual cada Comunidade Económica Regional deve ser classificada segundo as etapas previstas na alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6º do Tratado;
- b) trabalhar para a coordenação e harmonização das Comunidades Económicas Regionais tendo em conta a necessidade primordial de acelerar a realização da integração continental em conformidade com a Declaração de Sirte;
- c) identificar, em cooperação com as Comunidades Económicas Regionais, os domínios em que elas precisam da assistência da Comissão com vista ao seu reforço e facilitar a realização dos objectivos do Tratado.

2. A implementação, pela União, de medidas, programas e actividades previstas nos termos das disposições do Artigo 6º (3) do Tratado será feita conjuntamente com as Comunidades Económicas Regionais tendo em conta as medidas, programas e actividades similares que estas estão a implementar.

CAPITULO IV
OBJECTIVOS QUE DEVEM SER REALIZADOS PELAS
COMUNIDADES ECONOMICAS REGIONAIS

ARTIGO 12°
Objectivos globais

As Comunidades Económicas Regionais devem conformar-se com as disposições dos Artigos 4 e 6 do Tratado, que prevêem nas etapas 1 a 4 estipuladas no Artigo 6° (2) do Tratado as seguintes acções:

- a) liberalização, simplificação, promoção e desenvolvimento do comércio com vista à criação de uma Zona de Livre Troca e de uma União Aduaneira através da adopção de uma tarifa externa comum;
- b) integração sectorial baseada em políticas macro-económicas harmonizadas, susceptíveis de favorecer políticas de livre troca, livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços bem como medidas visando reduzir os custos das operações comerciais transfronteiriças e promover assim o aumento da produção nacional nos Estados Membros Partes.

ARTIGO 13°
Objectivos Específicos

1. A Conferência fixa, se necessário, os objectivos específicos a serem atingidos em cada etapa, em conformidade com as directivas contidas no Anexo ao presente Protocolo.
2. Não obstante as disposições da alínea 1, todas as políticas, medidas e programas que devem ser implementados visando a criação, em cada Comunidade Económica Regional, de uma zona de livre troca e de uma União Aduaneira, devem sê-lo o mais tardar no fim do período previsto no referido Anexo, a contar da data de entrada em vigor do Tratado.
3. Não obstante igualmente às disposições do Artigo 6° do Tratado, a coordenação e a harmonização dos sistemas tarifários e não-tarifários entre as Comunidades Económicas Regionais com vista à criação, ao nível continental, de uma União Aduaneira através da adopção de uma tarifa externa comum, devem ser realizadas em períodos muito curtos em conformidade com a Declaração de Sirte.
4. Qualquer Comunidade Económica Regional pode acelerar o processo de integração e realizar os objectivos fixados para cada etapa, bem antes do prazo previsto no Artigo 6° do Tratado.

5. A Comissão, em consulta com as Comunidades Económicas Regionais, procede à avaliação destas a fim de determinar os progressos registados em matéria de integração económica regional e, assim, elaborar programas adequados para acelerar o processo de integração.

6. Qualquer Comunidade Económica Regional deve rever e modificar os seus Comitês Técnicos existentes, a fim de harmonizar as suas funções e estruturas com as dos Comitês Técnicos Especializados.

CAPITULO V
COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO ENTRE AS
COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

ARTIGO 14º
Coordenação das Actividades

Os Chefes Executivos podem, antes de qualquer reunião do Comité de Coordenação, reunir-se informalmente para discutir sobre a coordenação das suas actividades.

ARTIGO 15º
Programas Conjuntos e Reforço da Cooperação

1. As Comunidades Económicas Regionais podem celebrar acordos de cooperação nos termos dos quais realizam actividades ou programas conjuntos ou reforçam a coordenação das suas políticas, medidas e programas.

2. A Comissão e as Comunidades Económicas Regionais cooperam na preparação das cimeiras económicas da União.

ARTIGO 16º
Participação recíproca nas reuniões e troca de conhecimentos,
experiências e informações

1. Cada Comunidade Económica Regional convida as outras a participar nas suas reuniões convocadas para tratar de questões de interesse mútuo, no quadro do presente Protocolo. A União suporta os custos relativos à participação nas reuniões estatutárias anuais.

2. Uma Comunidade Económica Regional pode ser convidada, em conformidade com as modalidades a definir de comum acordo, a partilhar a sua experiência com outra, pondo à sua disposição os serviços do seu pessoal. A União suporta os custos decorrentes desse intercâmbio.

3. Sob reserva de medidas necessárias à salvaguarda da confidencialidade de certas informações, as Comunidades Económicas Regionais trocam informações e documentos e mantêm-se informadas das suas políticas, medidas, programas e actividades relativas à

implementação do presente Protocolo, com vista a reforçar a sua coordenação e cooperação na realização dos objectivos da União.

CAPITULO VI
PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES E
CARACTER VINCULATIVO DAS DECISÕES

ARTIGO 17º
Participação nas reuniões da União

1. As Comunidades Económicas Regionais assistem e participam de pleno direito e sem direito a voto, nas reuniões da União.
2. Cada Comunidade Económica Regional apresenta aos Comitês Técnicos Especializados, ao Conselho Executivo e à Conferência, um relatório sobre os progressos realizados e as eventuais dificuldades encontradas na implementação das disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 18º
Participação nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais

1. A União assiste e participa de pleno direito e sem direito de voto, nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais.
2. O Presidente apresenta, nas reuniões dos órgãos de decisão da União e das Comunidades Económicas Regionais um relatório sobre a implementação das disposições do Tratado e do presente Protocolo.

ARTIGO 19º
Representações Permanentes

1. A União abre um escritório de ligação na sede de cada Comunidade Económica Regional.
2. Cada Comunidade Económica Regional cria, onde não existe, uma estrutura nacional de integração.

ARTIGO 20º
Decisões vinculativas da União para as
Comunidades Económicas Regionais

1. Em conformidade com os Artigos 10 (2) e 13 (2) do Tratado, a União toma medidas através do seu principal órgão de decisão, contra qualquer Comunidade Económica Regional cujas políticas, medidas e programas sejam incompatíveis com os objectivos do Tratado, ou cuja implementação das políticas, medidas, programas e actividades não respeitem os prazos fixados no Artigo 6º do Tratado, nem as disposições do presente Protocolo.

2. Se se constatar que o atraso na implementação das políticas, medidas, programas e actividades previstas pelas disposições do Artigo 6º do Tratado é devido a acções ou omissões dos Estados Membros das Comunidades Económicas Regionais, a Conferência ou o Conselho Executivo emite directivas aos respectivos Estados Membros da União.

3. As decisões da Conferência e do Conselho Executivo podem incluir qualquer tipo de sanção julgada necessária, em conformidade com o Acto Constitutivo.

ARTIGO 21º
Estatuto das Comunidades Económicas
Regionais nas Reuniões da União

Os Chefes Executivos das Comunidades Económicas Regionais ou seus representantes gozam dos mesmos direitos, têm o mesmo estatuto que o Chefe Executivo da outra Parte no presente Protocolo, e participam de pleno direito nas deliberações da União.

ARTIGO 22º
Estatuto da Comissão nas Reuniões das
Comunidades Económicas Regionais

O Presidente participa de pleno direito nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais, bem como nos trabalhos dos seus órgãos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 23º
Orçamento

1. A União prevê, no seu orçamento ordinário, recursos para a implementação do presente Protocolo e disposições conexas do Tratado, incluindo o financiamento de todas as reuniões pertinentes e da participação das Comunidades Económicas Regionais.

2. Um projecto de orçamento para a implementação deste Protocolo é elaborado, para cada exercício, pelo Presidente em consulta com os Chefes Executivos.

3. Não obstante as disposições da alínea 1 do presente Artigo, os recursos do orçamento podem provir de fontes extra-orçamentais.

ARTIGO 24°
Contas e Regulamento Financeiro

As Comunidades Económicas Regionais justificam a utilização dos recursos financeiros fornecidos pela União, em conformidade com as disposições do Artigo 85 do Tratado.

ARTIGO 25°
Apoio Financeiro e Técnico

1. As partes reconhecem que os principais obstáculos à implementação total das políticas, medidas e programas das Comunidades Económicas Regionais incluem a falta de recursos aos níveis da União, das Comunidades Económicas Regionais, dos Estados membros, da CEA, do BAD, susceptíveis de ajudar a planificar, gerir, implementar, controlar e acompanhar a execução das decisões, políticas, medidas, programas e actividades aprovados.

2. A fim de realizar os objectivos acima referidos, as partes cooperam em matéria de:

- a) mobilização colectiva de recursos financeiros para assistir as Comunidades Económicas Regionais a implementar, em particular, as políticas, medidas e programas que permitirão o desenvolvimento destas Comunidades de uma etapa, a outra de acordo com o previsto na alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6° do Tratado;
- b) reforço da capacidade dos recursos humanos e institucionais;
- c) mobilização da assistência técnica a favor das Comunidades Económicas Regionais, de acordo com as suas necessidades; e
- d) acompanhamento da implementação e da conformidade dos programas aprovados ao nível das Comunidades Económicas Regionais a fim de acelerar a implementação do Tratado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 26°
Línguas de Trabalho

Nos termos do presente Protocolo, as línguas de trabalho são as das Comunidades Económicas Regionais quando estas convocam reuniões e as da União quando as reuniões são convocadas por ela.

ARTIGO 27°
Disposições Administrativas

1. A União é responsável pelos serviços de secretariado, de administração e de conferências para todas as reuniões realizadas na Sede da Comunidade, no quadro da implementação deste Protocolo.
2. Quando as reuniões forem realizadas a convite de uma das Comunidades Económicas Regionais, a referida Comunidade garante todos os serviços de secretariado, de administração e de conferência.
3. A União facilita a participação das Comunidades Económicas Regionais em todas as suas reuniões.

ARTIGO 28°
Relações Exteriores

1. No quadro da realização dos seus objectivos de integração uma Comunidade Económica Regional pode celebrar acordos de cooperação com outras Organizações Internacionais, ou com Estados terceiros, desde que esses acordos não sejam incompatíveis com os objectivos do Acto Constitutivo, do Tratado e dos tratados.
2. Cópias dos acordos referidos na alínea 1 do presente Artigo são enviadas ao Presidente pelas Comunidades Económicas Regionais que subscreveram esses acordos.

ARTIGO 29°
**Ministérios ou autoridades
responsáveis pela coordenação**

1. No quadro da implementação das disposições da alínea 2 do Artigo 88 do Tratado e do Artigo 4° deste Protocolo, as Partes acordam em convidar os seus Estados Membros a designar o mesmo Ministério ou autoridade para garantir a coordenação da implementação do Tratado e dos tratados.
2. Não obstante as disposições da alínea 1 do presente Artigo, as Comunidades Económicas Regionais podem abrir escritórios nacionais ou regionais nos seus Estados Membros para promover a implementação das disposições dos tratados e do Tratado.

ARTIGO 30°
Harmonização dos mecanismos de promoção
da paz, segurança e estabilidade

1. No quadro da implementação das disposições do Artigo 3 (d) do presente Protocolo e dos Artigos 7 (j) e 16 (4) do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União, as Partes acordam:

- a) harmonizar e coordenar as suas actividades na área da paz, segurança e estabilidade a fim de garantir a sua compatibilidade com os objectivos e princípios da União e os das Comunidades Económicas Regionais;
- b) trabalhar para o estabelecimento de uma parceria efectiva recíproca na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade; e
- c) definir as modalidades das suas relações em matéria de promoção da paz, da segurança e da estabilidade de um Memorando de Acordo entre a União e as Comunidades Económicas Regionais.

2. Não obstante as disposições da alínea 1 do Artigo 14, a coordenação e a harmonização dos mecanismos de prevenção, gestão e resolução de conflitos entre as Comunidades Económicas Regionais com vista à criação, a nível continental, de uma estrutura de paz e de segurança, devem ser realizadas no mais curto espaço de tempo.

ARTIGO 31°
Emendas

1. Qualquer das Partes pode propor emendas ao presente Protocolo.
2. As propostas de emendas feitas ao abrigo do parágrafo 1 do presente Protocolo são submetidas por escrito ao Comité de Coordenação que faz recomendações às Partes.
3. As emendas entram em vigor após a sua aprovação pelas Partes.

ARTIGO 32°
Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo entre as Partes resultante da interpretação ou da aplicação das disposições do presente Protocolo é resolvido, de forma amigável, no Comité de Coordenação por acordo directo entre as Partes em questão.
2. Se o Comité de Coordenação não conseguir resolver o diferendo, uma das Partes pode submeter a questão ao Tribunal de Justiça da

União para agir em conformidade com os Artigos 18 e 19 dos Estatutos do referido Tribunal.

3. Em caso de diferendo resultante da interpretação ou da aplicação das disposições do Acto Constitutivo, do Tratado e dos tratados, o Acto Constitutivo prevalece “ipso facto” e constitui com o presente Protocolo a base jurídica para as Partes não signatárias do Tratado.

ARTIGO 33°

Entrada em vigor e adesão

1. O presente Protocolo entra em vigor após a assinatura pelo Presidente, em nome da União, e por, pelo menos, três Chefes Executivos de três Comunidades Económicas Regionais.

2. O presente Protocolo é formalmente aprovado pela Conferência por ocasião da Cimeira seguinte à assinatura tal como previsto na alínea 1 do presente Protocolo.

3. Qualquer Comunidade Económica Regional que não for Parte no presente Protocolo na data da sua entrada em vigor, poderá a ele aderir.

4. O presente Protocolo entra em vigor, para a Comunidade Económica Regional que o ratifica, na data de depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 34°

Extinção do Protocolo sobre as Relações entre a AEC e as CERs

O Protocolo sobre as relações entre a Comunidade Económica Africana e as Comunidades Económicas Regionais caduca a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 35°

Depositário

O presente Protocolo, redigido em seis textos originais em inglês, francês, árabe, português, espanhol e swahili, fazendo os seis textos igualmente fé, é depositado junto do Presidente.

**Feito em..... República de..... em..... de
200..... em Inglês, Francês, Árabe, Português, Espanhol e Swahili,
fazendo os seis textos igualmente fé.**

PRIMEIRA PARTE

Normas específicas para a criação da Zona Africana de Comércio Livre, do Mercado Comum e da União Monetária

Primeira etapa (2003 a 2004)

Trata-se de:

- a) Ao nível de cada Comunidade Económica Regional, e num período de dois (2) anos, preparar e adoptar estudos (onde ainda não existem) de um calendário para a eliminação progressiva das barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio regional e no seio da União com vista à harmonização gradual dos direitos aduaneiros em relação a países terceiros.
- b) Reforçar a integração sectorial aos níveis continental e regional em todas as áreas de actividade, particularmente nas áreas do comércio, agricultura, moeda e finanças, infra-estruturas, energia e indústria.

Etapa 2 (2004-2010)

Ao nível de cada Comunidade Económica Regional e num período de oito (8) anos a partir da entrada em vigor do Acto Constitutivo (em 2010), criação de uma Zona de Comércio Livre, cumprindo com o calendário de eliminação gradual das barreiras tarifárias e não-tarifárias ao comércio no seio da União.

Etapa 3 (2010-2012)

Coordenar e harmonizar, num prazo de dois (2) anos, sistemas tarifários e não-tarifários nas várias Comunidades Económicas Regionais, com vista ao estabelecimento de uma União Aduaneira ao nível continental, através da adopção de tarifas externas comuns.

Etapa 4 (2012-2014)

Estabelecer, num prazo de dois (2) anos, e com base no trabalho já efectuado nos anos anteriores, um Mercado Comum Africano, através de:

- a) adopção de uma política comum em várias áreas tais como agricultura, transportes e comunicações, indústria, energia e investigação científica;
- b) harmonização das políticas monetária, financeira e fiscal;

- c) aplicação do princípio de livre circulação de pessoas e disposições sobre o direito de residência e de instalação; e
- d) implementação da etapa final da União Monetária Africana com base no trabalho das instituições financeiras da União criadas ao abrigo do Artigo 9 do Acto Constitutivo.

SEGUNDA PARTE

Directivas para a elaboração de normas sectoriais

1. Na área do comércio, alfândegas e imigração, sob reserva das cláusulas de salvaguarda, as Comunidades Económicas Regionais devem:

- a) eliminar, progressiva ou imediatamente, todos os direitos aduaneiros e outros encargos conexos aplicados ou relativos à importação de bens;
- b) eliminar todas as restrições e proibições qualitativas ou afins, tais como licenças de importação e exportação, quotas, condições específicas de fontes de importação, depósitos de adiantamentos para importação, licenças provisórias de importação e encargos especiais para a aquisição de licenças de câmbio, incluindo as barreiras administrativas ;
- c) adoptar uma classificação de bens, uniforme e sistemática e, neste sentido, harmonizar a nomenclatura aduaneira e estatística nos Estados Membros;
- d) adoptar uma classificação uniforme e sistemática dos bens para os direitos aduaneiros, com base em princípios de equidade, uniformidade e simplicidade de aplicação em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- e) adoptar um sistema informático comum ou compatível com vista à automatização dos dados aduaneiros;
- f) adoptar critérios comuns para a determinação da origem dos bens provenientes dos países membros;
- g) adoptar um sistema comum de pesos e medidas;
- h) adoptar documentos de regulação e de procedimentos comuns simplificados sobre o comércio e as alfândegas, em particular, sobre a avaliação dos bens, classificação de tarifas, admissão temporária, armazenagem, reexportação, comércio

transfronteiriço e reembolso de direitos aduaneiros à exportação;

- i) adoptar normas padrão contra o “dumping”, subvenções e práticas irregulares de concorrência desleal em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- j) adoptar progressivamente as taxas de tarifas externas comuns contra países terceiros, tendo em conta a necessidade de a África participar efectivamente na economia internacional;
- k) adoptar estruturas institucionais comuns para a disseminação de informações sobre o comércio;
- l) adoptar um mecanismo comum de garantia aduaneira;
- m) eliminar as restrições da circulação de genuínos viajantes em África;
- n) cooperar no quadro das questões de imigração com vista a eliminar as barreiras ao trabalho e à circulação de pessoas.

2. No domínio dos transportes, comunicações e turismo, as Comunidades Económicas Regionais devem:

- a) aderir à Convenção das Nações Unidas sobre o tráfico rodoviário e a sinalização rodoviária de 1968;
- b) implementar a Declaração de Yamoussoukro sobre a Liberalização e a Segurança do Transporte Aéreo em África até o fim de 2003;
- c) adoptar normas e regulamentos comuns para a emissão de licenças de condução e medidas de segurança;
- d) adoptar regulamentos comuns para reger as limitações de velocidade nos centros urbanos e nas auto-estradas;
- e) harmonizar e simplificar as formalidades e os documentos exigidos para os veículos e os camiões de carga utilizados no transporte, nos países da União;
- f) adoptar exigências mínimas comuns para o seguro dos bens e meios de transporte;

- g) adoptar regulamentos comuns sobre a prescrição das exigências mínimas de segurança para o transporte de substâncias perigosas;
- h) tomar medidas comuns para a simplificação do tráfico do trânsito rodoviário;
- i) adoptar regulamentos comuns para reger as dimensões, os requisitos técnicos, o peso bruto e a cilindrada dos veículos utilizados nos eixos rodoviários primários inter-Estados;
- j) harmonizar os encargos do trânsito rodoviário;
- k) adoptar modelos de estradas comuns e normas de construção para os eixos rodoviários primários inter-Estados;
- l) adoptar normas mínimas para programas de seguros de veículos a motor dos Estados-terceiros ;
- m) adoptar regulamentos de segurança para os caminhos de ferro bem como as exigências relativas aos sinais, material circulante de ferro e transporte de substancias perigosas;
- n) harmonizar as condições jurídicas e administrativas para o transporte ferroviário inter-Estados ;
- o) simplificar e harmonizar os documentos necessários para o transporte ferroviário inter-Estados;
- p) harmonizar os métodos de embalagem, etiquetagem e carga de mercadorias e vagões para o transporte ferroviário inter-Estados;
- q) adoptar padrões comuns para a construção das infra-estruturas ferroviárias ;
- r) harmonizar os papéis da aviação civil através da aplicação da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional;
- s) liberalizar a concessão dos direitos de tráfico aos passageiros e operações de carga;
- t) adoptar regulamentos simplificados e harmonizados e procedimentos administrativos para reger o transporte nas bacias interiores dos Estados;
- u) harmonizar as estruturas tarifárias para o transporte marítimo inter-Estados nas bacias interiores dos Estados;

- v) adoptar normas comuns sobre a embalagem, a etiquetagem e a carga das mercadorias transportadas nas bacias interiores;
- w) aderir às Convenções Internacionais sobre o transporte multi-modal e o transporte por contentores ;
- x) simplificar e harmonizar os regulamentos, a classificação das mercadorias, os procedimentos e os documentos necessários ao transporte multi-modal inter-Estados;
- y) aplicar normas uniformes de embalagem, etiquetagem e carga de mercadorias para o transporte multi-modal inter-Estados;
- z) adoptar macro-políticas comuns em matéria de comunicações;
- aa) harmonizar as estruturas tarifárias para as telecomunicações;
- bb) estabelecer ligações de telecomunicações directas inter-Estados; e
- cc) adoptar regulamentos comuns sobre as condições técnicas aplicáveis aos meios de transporte para o transporte inter-regional de produtos sob caução aduaneira.

3. Na área da indústria, da ciência e da tecnologia, da energia, dos recursos naturais e do ambiente, as Comunidades Económicas Regionais devem:

- a) promover o desenvolvimento industrial no continente e uma maior utilização das suas matérias-primas;
- b) adoptar políticas macro-económicas que tenham em conta o mercado comum;
- c) criar um ambiente favorável, estável e seguro para o investimento;
- d) promover o desenvolvimento do sector privado;
- e) promover a valorização dos recursos humanos;
- f) promover especificações técnicas comuns através das normas padrão ou pela adopção comum dos requisitos essenciais que um produto deve respeitar;
- g) promover o investimento transfronteiriço;

- h) promover um ambiente favorável ao investimento no sector da energia;
- i) adoptar normas regionais Africanas;
- j) adoptar uma uniformização comum e medidas de garantia de qualidade;
- k) adoptar normas e especificações uniformes para a inspecção e teste dos produtos vendidos nas suas comunidades;
- l) adoptar normas de sistemas de gestão da qualidade aceites regionalmente e desenvolver as capacidades para a garantia de qualidade dos produtos vendidos nas suas comunidades;
- m) harmonizar a documentação para avaliação da qualidade dos produtos vendidos nas suas comunidades;
- n) adoptar programas harmonizados para a acreditação dos laboratórios de avaliação dos bens produzidos nas suas comunidades;
- o) adoptar regulamentos e procedimentos comuns para as marcas de certificação a serem aplicadas nos bens produzidos nas suas comunidades e para o respectivo reconhecimento de cada uma das certificações nacionais e dos programas de acreditação dos laboratórios;
- p) adoptar sistemas harmonizados para as actividades de metrologia jurídica, científica e industrial nos seus Estados Membros e formular mecanismos de reconhecimento mútuo de certificados de calibragem emitidos pelos laboratórios nacionais de metrologia dos seus Estados Membros;
- q) adoptar um quadro jurídico para a metrologia jurídica bem como a pré-embalagem e a etiquetagem dos bens produzidos nas suas comunidades;
- r) adoptar um sistema uniforme de etiquetagem de mercadorias a serem comercializadas nas suas comunidades;
- s) normalizar sistemas de ajudas para o reconhecimento e circulação de mercadorias e seus contentores tais como etiquetas e documentos de trânsito;
- t) adoptar medidas comuns para proteger e preservar o ambiente contra todas as formas de poluição;

- u) adoptar o princípio segundo o qual se deve dar prioridade à acção de preservação do ambiente, em que os prejuízos causados ao ambiente devem ser reparados na origem e segundo o qual os poluidores devem pagar;
- v) adoptar normas ambientais comuns e de controle;
- w) adoptar normas comuns para o controle da poluição atmosférica, industrial, urbana e aquática;
- x) adoptar posições comuns contra o “dumping” ilegal dos resíduos tóxicos indesejáveis nas suas comunidades; e
- y) exortar os Estados Membros a aderirem às Convenções internacionais e regionais sobre a melhoria das políticas e gestão ambiental tais como o Protocolo de Montreal sobre o Ambiente.

4. Na área monetária e financeira, estas Comunidades devem:

- a) harmonizar as políticas macro-económicas e, em particular, as macro-políticas fiscais dos seus Estados Membros;
- b) criar mecanismos de coordenação com outros órgãos na mobilização das entradas de capitais internacionais e poupanças nacionais em Africa;
- c) eliminar as restrições ao movimento de capitais e à liberdade de prestar serviços nas suas comunidades;
- d) permitir a convertibilidade progressiva das moedas dos seus Estados Membros como base da eventual criação de uma União Monetária;
- e) tomar medidas comuns que facilitem a circulação de bens e capitais nas suas zonas;
- f) eliminar todas as restrições de câmbio sobre as importações e exportações nas suas comunidades;
- g) liberalizar os seus sectores financeiros liberalizando e desregulando as taxas de juro ou seu equivalente com vista a atingir taxas de juro realmente vantajosas;
- h) harmonizar as suas políticas fiscais com vista a eliminar as distorções fiscais que afectam a circulação de bens nas suas comunidades;

- i) integrar as estruturas financeiras dos seus Estados Membros;
- j) promover a criação de bolsas de valores nacionais e desenvolver um sistema de classificação de sociedades cotadas na bolsa e um índice de desempenho comercial;
- k) tomar medidas para alcançar uma maior monetarização das suas economias numa economia de mercado liberalizada;
- l) adoptar medidas comuns para evitar a dupla tributação.

5. Na área da Economia Rural e da Agricultura, as Comunidades Económicas Regionais devem:

- a) adoptar políticas agrícolas comuns;
- b) promover a auto-suficiência e a segurança alimentar;
- c) adoptar políticas adequadas sobre a utilização das terras áridas;
- d) adoptar programas comuns, visando travar a desertificação e os efeitos da seca;
- e) adoptar políticas comuns sobre o desenvolvimento de sistemas de irrigação de pequena escala e de infra-estruturas de armazenamento de grãos;
- f) promover a investigação e a extensão bem como a troca de informações;
- g) desenvolver os lagos e os rios continentais;
- h) implementar um sistema de segurança alimentar e de alerta precoce ao nível da região;
- i) adoptar políticas sobre a luta contra a pobreza solicitando, por exemplo, aos Estados Membros que afectem pelo menos 20% do seu orçamento para a construção de infra-estruturas urbanas e rurais.

6. Na área da educação, cultura, recursos humanos e desenvolvimento económico e social geral as Comunidades Económicas Regionais devem:

- a) harmonizar os seus métodos de recolha, tratamento e análise de informações necessárias para atingir os objectivos previstos nos seus tratados;

- b) adoptar políticas comuns na educação e harmonizar as normas e as qualificações;
- c) integrar o género em todos os aspectos do desenvolvimento;
- d) integrar os factores culturais no processo de desenvolvimento e realizar intercâmbios culturais inter-regionais;
- e) encorajar todos os Estados Africanos a proporcionar a educação primária, universal e gratuita;
- f) adoptar medidas visando a circulação de pessoas, trabalho, serviços e capital e o direito de instalação e de residência;
- g) desenvolver as infra-estruturas escolares, de formação especializada e de centros de investigação;
- h) adoptar medidas comuns para o programa legislativo do mercado comum e promover a harmonização de leis adequadas que facilitem o processo de integração ou, se necessário, aceitar o reconhecimento mútuo das leis pertinentes dos seus Estados Membros;
- i) adoptar macro-políticas comuns para os investimentos nacionais transfronteiriços e estrangeiros;
- j) adoptar políticas comuns sobre o emprego e as condições de trabalho, as leis laborais, o direito de associação e de negociação colectiva e a formação profissional com vista a promover a progressiva liberdade de circulação de pessoas e de trabalho nas suas comunidades.

7. Nas áreas do género e do desenvolvimento, as Comunidades Económicas Regionais devem:

- a) adoptar medidas para eliminar os obstáculos e barreiras que as mulheres enfrentam nos seus esforços de participar e contribuir para o desenvolvimento sócio-económico;
- b) adoptar medidas para reforçar as capacidades económicas das mulheres;

8. Nas áreas da paz e da segurança, as Comunidades Económicas Regionais devem:

- a) apoiar as iniciativas que reforcem a capacidade de Africa antecipar, prevenir, gerir e resolver os conflitos;

- b) encorajar as iniciativas e as acções assumidas pela UA e as CERs para antecipar e prevenir os conflitos;
- c) encorajar as relações de trabalho estreitas entre a UA e as CERs na implementação dos tratados visando promover a paz e a segurança em Africa;
- d) promover e garantir a aplicação de medidas para prevenir e combater o terrorismo;
- e) promover e encorajar a aplicação de medidas para proibir a utilização de crianças soldados, o tráfico de droga, a proliferação e o tráfico ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre;
- f) encorajar a implementação das medidas tomadas para promover a boa governação, as normas democráticas, o estado de direito e a justiça em Africa;
- g) apoiar os esforços envidados para reforçar a capacidade da Africa de prevenir, responder e mitigar emergências políticas complexas;
- h) apoiar os esforços realizados pela UA e pelas CERs nas acções de manutenção e consolidação da paz.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2005

Draft protocol on relations between the African Union (Au) and the Regional Economic Communities (Recs)

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4420>

Downloaded from African Union Common Repository